



PARECER A MENSAGEM DE VETO nº 00498/2020

“Veto parcial ao PL/242/19, de autoria do Deputado Volnei Weber, que ‘Acrescenta o art.19-A à Lei nº 17.492, de 2018, que ‘Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Procedência: Governador do Estado
Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui pelo princípio da redistribuição, designado às fls.44, para relatar a matéria em comento.

Trata-se de Mensagem de Veto nº 00498/2020, por meio da qual o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina comunica a este Parlamento que vetou parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0242.6/2019, de autoria do Deputado Volnei Weber, que “Acrescenta o art.19-A à Lei nº 17.492, de 2018, que ‘Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, **por julgar contrários ao interesse público** os parágrafos 4º e 5º do art.19-A, os quais seriam acrescidos à Lei Estadual nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, com fundamento no parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) às fls.21/42 e no ofício expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) às fls.15/20.

A matéria foi lida no expediente da 57ª Sessão do dia 26/08/2020, e contém às fls.02/05 a exposição das razões do veto parcial do Senhor Governador do Estado. Às fls.09/14, colhe-se reiterada manifestação do Ministério Público do



Estado de Santa Catarina (MPSC) acerca do Projeto de Lei, em especial condição, sobre a sua redação final.

Ao fim, além de contrariar interesse público, o senhor Governador do Estado aduz também em suas razões de veto parcial, o argumento de **delimitação da atuação do Parquet estadual** nas questões de registro imobiliário de loteamento ou de desmembramento. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, em seu art.305, §1º c/c art.72, inciso II e art.210, inciso IV, exarar parecer quanto ao exame da admissibilidade da matéria e no mérito, pela manutenção ou pela rejeição aos vetos eventualmente opostos pelo Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Ao proceder a análise do presente feito, constato inicialmente, no tocante à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais inerentes à espécie em comento, consoante previsão do §1º do art.54 da Constituição Estadual, razão pela qual o veto parcial merece ser admitido por este Poder Legislativo.

De outra banda, quanto ao exame do mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no §1º do art.305 do Regimento Interno da Alesc, **julgo que o veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 0242.6/2019 deve ser rejeitado**, sobretudo, em face dos relevantes fundamentos acostados nos autos de fls.39/51, da lavra da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção Santa Catarina, de fls.54, de autoria da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), de fls.62, do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (COFECI-CRECI), 11ª Região/SC e de fls.96/103-verso, originário do



próprio Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), em especialíssima condição para a parte final de fls.103/verso. (caráter assecuratório das funções constitucionais garantidas ao Ministério Público - prerrogativas e fiscalização em face da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0242.6/2019).

Que a proposição tem o escopo de permitir que o registro de imóveis apenas encaminhe os autos de procedimento de registro ao Ministério Público, quando houver impugnação por terceiros ou requisição de vistas pelo próprio *Parquet* no prazo para impugnação, tudo nos termos já estabelecidos pela lei federal de parcelamento do solo urbano.

Frise-se, não se trata de limitar a atuação do Ministério Público nestas questões de responsabilidade territorial urbana e parcelamento de solo, ora defendidas no veto parcial, e sim, prever a ocorrência destas hipóteses (manifestação e intervenção do MPSC) nas situações de pedido do Juiz, quando houver pedido de cancelamento do registro de loteamento ou desmembramento realizado com anuência do órgão municipal, não obstante, o prazo estipulado do §5º (ora vetado) com o encaminhamento de vistas no prazo legal por 30 dias na esteira do art.19-A do Projeto de Lei nº 0242/2019.

Por fim, o Projeto de Lei vem contornar a exigência criada via normas gerais pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça (art.734) que revela que, preenchidos os requisitos legais, o oficial **antes das publicações do edital**, remeterá os autos do procedimento ao Ministério Público para sua apreciação. A intenção como declinado acima, é extirpar a prévia exigência de enviar o procedimento ao MPSC, antes de haver impugnação, é prever a ocorrência da manifestação do representante do Ministério Público em procedimento desta natureza tão somente em casos específicos na forma do estabelecido nos §4º e §5º constantes do Projeto de Lei.



Nesse contexto, importante reiterar que a Constituição Federal em seu art.24, inciso I, estabelece competência concorrente aos Estados, para legislar em sede de regras gerais, acerca de matéria atinente ao direito urbanístico (STF, ADI nº 478, de 1997), e assim, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade, legitimado o legislador estadual à iniciativa, também é de bom alvitre ilustrar que a intenção do eminente parlamentar é a de dar eficiência, aprimorando, simplificando e agilizando a legislação estadual no tocante ao parcelamento do solo urbano e quanto aos procedimentos para a implantação de loteamento regulares, sem afrontar as normas legais vigentes, e, como marco regulatório, contribuindo para a garantia da segurança jurídica.

Diante de todo exposto e da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da presente mensagem de veto parcial aposta ao Projeto de Lei nº 0242.6/2019, e, no mérito, conduzo meu voto pela sua derrubada, isto é pela **REJEIÇÃO** do veto, com posterior encaminhamento da matéria para superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator